



ESTADO DE GOIÁS

AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO**ATA Nº 39/2025 - AGR/CJ-13376**

1. **ATA DA 26ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2025 - SESSÃO ORDINÁRIA – 17/06/2025**
2. **1.ABERTURA:**
- 3.
4. Aos 17 (dezessete) dias do mês de junho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 26ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2025, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Rafael Lisita Júnior, Paulo Henrique Oliveira Marques e Adriana Rosaura de Castro Batista, e o senhor Paulo Otoni Ribeiro, para exercer, interinamente, a função de Coordenador da Câmara de Julgamento, com atribuição para assinar e desempenhar todos os atos de competência do coordenador então designado através da Portaria nº 206/2025-AGR (75416614). O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.
- 5.
6. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**
- 7.
8. 2.1. Processo nº 202500029001042 – Interessado: **MB Transportes Bernardes Eireli** - Auto de infração nº 44.692 – Art. 78. Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR - Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. O relator fez a leitura de seu relatório nº 466/2025 (74403807), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.692, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.692 (72653723).
- 9.
10. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Rafael Lisita:**
- 11.
12. 3.1. Processo nº 202500029000837 – Interessado: **Auto Viação Goianésia Ltda.** - Auto de infração nº 44.634 – Art. 19. Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 385/2025 (73055941), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.634, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende à requisitos básicos para a sua admissibilidade, contido no Parágrafo único do Art. 26 da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR - AGR (51309416), não comprovando o poder de

gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.634 (71021793).

13.

14. 3.2. Processo nº 202500029000872 – Interessado: **Viação Estrela Ltda – Em Recuperação Judicial** - Auto de infração nº 44.652 – Art. 19. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 386/2025 (73116432), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.652, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende à requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.652 (71137516).

15.

16. 3.3. Processo nº 202500029000614 – Interessado: **Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial** - Auto de infração nº 44.581 – Art. 19. Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - alterar o esquema operacional sem autorização da AGR.

17. O relator fez a leitura de seu relatório nº 387/2025 (73163084), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.581, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende à requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.581 (70439063).

18.

19. 3.4. Processo nº 202500029000846 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial - Auto de infração nº 44.643 – Art. 6º, Inciso II da Lei 18.673/2014 - Prestar o serviço de transporte rodoviário intermunicipal de passageiros, de qualquer natureza, sem a devida e regular concessão, permissão ou autorização, na forma legal. O relator fez a leitura de seu relatório nº 389/2025 (73212531), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.643, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende à requisitos básicos para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.643 (71031885).

20.

21. 3.5. Processo nº 202500029000699 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial - Auto de infração nº 44.599 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 390/2025 (73307003), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.599, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende à requisitos básicos para a sua

admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.599 (70665108).

22.

23. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

24.

25. 4.1. Processo nº 202400029004765 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 44.196 – Art. 18. Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Transportar bagagem ou encomenda fora dos locais próprios ou em condições diferentes das estabelecidas para tal fim. O relator fez a leitura de seu relatório nº 230/2025 (72018437), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.196, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.196 (66576125).

26.

27. 4.2. Processo nº 202400029004870 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.210 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 231/2025 (72018628), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.210, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.210 (66798065).

28.

29. 4.3. Processo nº 202400029004980 – Interessado: **Juarez Mendes Melo Ltda.** - Auto de infração nº 44.268 – Art. 19. Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 232/2025 (72018943), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.268, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.268 (67127391).

30.

31. 4.4. Processo nº 202500029000739 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial - Auto de infração nº 44.610 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 388/2025 (73177466), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.610, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.610 (70776375).

32.

33. 4.5. Processo nº 202500029000742 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 44.612 – Art. 19. Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 461/2025 (74206911), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.612, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a a defesa não

atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.612 (70779883).

34.

35. 4.6. Processo nº 202500029000812 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.628 – Art. 19. Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - empreender viagem com veículo em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 434/2025 (73565089), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 44.628, por falta de amparo legal, pois ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e existe razão de ordem legal para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, a senhora Adriana Rosaura de Castro Batista, solicitou vista do processo. O que foi feito, devendo o mesmo ser apresentado na próxima reunião da Câmara de Julgamento a ser agendada.

36.

37. 4.7. Processo nº 202500029000882 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Em Recuperação Judicial - Auto de infração nº 44.658 – Art. 19, Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 358/2025 (72967190), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.658, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.658 (71150794).

38.

39. 4.8. Processo nº 202500029000825 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 44.632 –Art. 19. Inciso XXXII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Emissão ou preenchimento de bilhete de passagem em desacordo com os padrões e valores estabelecidos. O relator fez a leitura de seu relatório nº 463/2025 (74251519), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.632, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR (51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.632 (70984217).

40.

41. 4.9. Processo nº 202500029000896 – Interessado: Primeira Classe Transportes Ltda. - ME - Auto de infração nº 44.662 – Art. 18. Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida da viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 541/2025 (75254619), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.662, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, o Plenário, embasado no que consta dos autos manteve, por unanimidade de votos o auto de infração 44.662 (71212580).

42.

43. 4.10. Processo nº 202500029000823 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 44.630 – Art. 19. Inciso XI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - empreender viagem com veículo

em condições inadequadas de funcionamento, conservação ou de higiene e/ou deixar de higienizar as instalações sanitárias, quando do início da viagem e nas saídas de pontos de parada e ou de apoio. O relator fez a leitura de seu relatório nº 542/2025 (75320663), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 44.630, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não está assinada e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o inciso V, do art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR.(51309416), bem como o que dispõe parágrafo único , do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463), votando pela sua manutenção Colocado em discussão e votação. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 44.630 (70983445).

44.

45. Item 5. Encerramento:

46. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 26ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 17 de junho de 2025.

47.

48. Paulo Otoni Ribeiro

49. Coordenador interino

50.

51. Adriana Rosaura de Castro Batista Rafael Lisita Júnior

52.

53. Paulo Henrique Oliveira Marques

54.

55. Terezinha de Jesus Assis Bueno

56. Secretária Executiva-CJ



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 17/06/2025, às 11:07, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Coordenador (a)**, em 17/06/2025, às 11:08, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **RAFAEL LISITA JUNIOR, Relator (a)**, em 17/06/2025, às 11:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 17/06/2025, às 11:17, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 17/06/2025, às 11:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **75936761** e o código CRC **668A6765**.

CÂMARA DE JULGAMENTO

AVENIDA GOIÁS , ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202500029000002

SEI 75936761